
Considerações sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

Maria Socorro de Araújo Salviano

- » Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC),
- » Advogada do Banco do Nordeste do Brasil S.A., atuando no Ambiente de Consultoria Jurídica

**REVISTA
JURÍDICA**
DO BANCO DO NORDESTE

Recebimento: 12/07/2012
Aprovação: 10/06/2013

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo tecer algumas considerações acerca da nova figura introduzida no mundo jurídico denominada EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, de que trata a Lei nº 12.441, de 11.07.2011, que introduziu o art. 980-A e alterou os artigos 44 e 1.033 do Código Civil Brasileiro. Muito embora a mencionada Lei nº 12.441/2011 já tenha entrado em vigor desde o dia 09 de janeiro de 2012, muitas dúvidas ainda persistem sobre a matéria, dando azo a interpretações divergentes por parte dos operadores do direito acerca da correta aplicação da lei, mormente quando ainda não existe doutrina abalizada nem jurisprudência firmada sobre o tema. Há notícia tão-somente de uma única decisão proferida em mandado de segurança, ainda em sede liminar, portanto, passível de modificação, sobre a qual trataremos mais adiante.

PALAVRAS-CHAVE

Direito empresarial. EIRELI. Empresa individual. Responsabilidade limitada. Lei nº 12.441/11.

SUMÁRIO:

1 - Das Considerações Iniciais. 2 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Origem, Características, Aspectos Controvertidos. 3 - Da Distinção entre o Empresário Individual e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. 4 - Conclusão. Referências.

1 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste estudo, não temos a pretensão de elucidar todos os questionamentos, mas de prestar a nossa contribuição na discussão sobre as questões ainda não-esclarecidas, como é o caso da possibilidade de a EIRELI ter como titular uma pessoa jurídica; da distinção entre o patrimônio da empresa e do seu titular; da possibilidade de o titular avalizar ou prestar fiança às obrigações da empresa ou intervir em operações da empresa como hipotecante ou empenhador; da viabilidade de as sociedades simples serem constituídas ou serem transformadas em EIRELI.

2 - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI): ORIGEM, CARACTERÍSTICAS, ASPECTOS CONTROVERTIDOS

A EIRELI teve sua concepção no Projeto de Lei nº 4.605-C, de 2009, de autoria do Deputado Federal Marcos Montes, cuja justificativa para sua apresentação consistiu em que a implantação da EIRELI propiciaria uma grande contribuição e incentivo para a formalização e organização de um segmento importante dos negócios, o qual responde por mais de 80% da geração de empregos no país, conforme dados do Sebrae.

A redação original do PL sofreu algumas alterações em comparação com o texto final transformado na Lei nº 12.441/2011, podendo ser mencionadas as procedidas no *caput* do art. 980-A e seus parágrafos, conforme se passa a relatar.

a) A mudança da expressão “será constituída por um único sócio, pessoa natural” para “será constituída por uma única pessoa”;

b) A transferência da expressão “pessoa natural” do *caput* para o § 2º;

c) *A supressão, em face de veto, do § 4º que estabelecia que “somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio do empresário...”;*

A EIRELI é constituída por uma única pessoa que é detentora da totalidade do capital social da pessoa jurídica, dotada de registros próprios e regulada por meio de ato constitutivo. Está legalmente autorizada para exercer tanto o comércio como a prestação de serviços, possuindo personalidade jurídica e patrimônio próprio, distinto de seu titular.

Assim, a EIRELI surgiu como uma forma de minimizar a informalidade no país, posto que possibilita uma atuação empresarial mais segura para os titulares que não dispõem de sócios. O fato de ser reservado um percentual do patrimônio da empresa para responder por suas dívidas, ficando resguardado o patrimônio pessoal do proprietário, constitui-se na grande vantagem advinda com a EIRELI.

Antes do advento da Lei nº 12.441/2011, para se constituir uma sociedade limitada era necessária a presença de mais de um sócio, o que propiciava a utilização de pessoas totalmente descompromissadas com a sociedade e que ali estavam somente para cumprir a exigência legal. Caso o titular não quisesse a presença de outros sócios, poderiam optar pela figura de empresário individual em que o titular responde ilimitadamente pelas obrigações da empresa.

A expressão “*será constituída por uma única pessoa*”, prevista no art. 980-A, vem causando interpretações divergentes, sendo que algumas pessoas entendem que o fato de a lei não especificar se mencionada expressão refere-se a pessoa física ou jurídica, mas, tão-somente a “pessoa”, não existe impedimento para que a EIRELI seja constituída por uma pessoa jurídica desde que observados os demais requisitos.

Entretanto, em razão do § 2º do art. 980-A, que fala expressamente na “*pessoa natural*”, há o entendimento de que a EIRELI somente pode ser constituída por pessoa física. Aliás, esse é o entendimento do Departamento Nacional do Registro de Comércio (DNRC), que baixou a Instrução Normativa nº 117, de 22.11.2011, estabelecendo textualmente, em seu item 1.2.11, que não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem como a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial.

A interpretação de que a EIRELI só pode ser titulada por pessoa física também resulta do fato de que o art. 980-A está inserto no Título I-A do Livro II, da Parte Especial do Código Civil, logo após a regulamentação do empresário individual de que trata o Título I e antes do Título II, que trata da sociedade empresária.

A princípio, em face do que dispõe a Lei nº 12.441/2011, preferimos filiar-nos à corrente defensora da tese de que a retirada da expressão “*pessoa natural*” do *caput* do art. 980-A, substituindo-a por “*uma única pessoa*”, possibilita que uma pessoa jurídica participe da constituição da EIRELI, pois a Lei não exclui expressamente esta possibilidade. Reza o art. 5º, inciso II da Constituição Federal, *verbis*: “Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”.

Decorrem desse mandamento constitucional os Princípios da Legalidade e da Liberdade, dos quais se extrai que, na esfera particular, o que não é proibido na Lei é permitido, ao contrário do administrador público, que somente pode proceder de conformidade com a Lei. Nesse sentido, importante mencionar a lição de Gasparini¹.

1 GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 16. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

[...]

Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza.

Nos diversos artigos disponibilizados na *internet* sobre o tema, pinçamos de matéria publicada no *blog* do escritório de advocacia Eduardo Neiva, parte de uma entrevista com o professor Frederico Pinheiro², Procurador do Estado de Goiás e Professor de Direito Empresarial, entrevista esta que, segundo aquele escritório, foi publicada no *site* do Professor Pablo Stolze, a saber:

“2. Quem pode constituir uma “EIRELI”?

A “EIRELI” pode ser constituída tanto por pessoas naturais, quanto por pessoas jurídicas. Porém, em qualquer caso, é necessário que o patrimônio transferido para o nome da “EIRELI” seja de, no mínimo, 100 (cem) salários mínimos. Pode-se dizer que esse é o capital inicial mínimo da “EIRELI”. Cada pessoa natural somente pode constituir uma única “EIRELI”, mas não há restrição semelhante para as pessoas jurídicas, que podem constituir quantas “EIRELI’s” desejarem, desde que preenchidos os demais pressupostos legais. Também é preciso esclarecer que a “EIRELI” pode resultar de conversão de sociedade que, porventura, figure com apenas um único sócio”.

Nesse entendimento, não existe impedimento legal para que a EIRELI seja constituída tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica,

2 PINHEIRO, Frederico. Comentários à lei de EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada). Entrevista com o professor Frederico Pinheiro, procurador do Estado de Goiás e professor de direito empresarial. Disponível em: <<http://eduardoneivadv.blogspot.com.br/2011/08/comentários-lei-da-eireli-empresa.html>>. Acesso em: 11 maio 2012.

considerando que a Lei não veda expressamente essa possibilidade. Eis o que dispõe o mencionado art. 980-A do Código Civil:

Art. 980-A - A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma **única pessoa** titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

Entretanto, a questão ainda está longe de ser pacificada, principalmente em razão da Instrução Normativa nº 117, de 22.11.2011, do Departamento Nacional do Registro de Comércio (DNRC), que estabelece textualmente, em seu item 1.2.11, que não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem como a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial.

Como o DNRC é o órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC) e também o órgão central do Sistema Nacional de Registro do Comércio, as suas instruções, como é o caso da IN 117/2011, devem ser observadas pelas Juntas Comerciais, que, por sua vez, são responsáveis pelo registro da EIRELI.

Assim sendo, para que as pessoas jurídicas possam efetuar o registro como EIRELI na Junta Comercial, provavelmente, terão que ingressar na Justiça para exercer o seu direito, em face do entendimento esposado na IN DNRC nº 117/2011 do DNRC, a não ser que aquele órgão mude o seu entendimento.

Vale mencionar, por oportuno, que o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal partilha do mesmo pensamento do DNRC, conforme se verifica do Enunciado nº 468 no seguinte teor:

“Enunciado n. 468 - A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural”.

No que tange à jurisprudência, temos conhecimento de uma única decisão proferida pela Juíza da 9ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro no Mandado de Segurança nº 0054566-71.2012.8.19.0001 na qual foi deferida liminar para que uma pessoa jurídica possa ser enquadrada como EIRELI, decisão esta da qual se extrai algumas partes, na forma adiante:

[...]

Da análise dos documentos juntados com a exordial, temos que merece ser deferido, liminarmente, o pedido formulado no item ‘b’ de fls. 24, posto que presentes os necessários requisitos legais. O periculum in mora afigura-se inquestionável, na medida em que o dia 18.03.2012 é a data do término do prazo de manutenção regular da singularidade acionária da 2ª Impetrante, a partir de quando, se não aceito seu registro de transformação em EIRELI, deverá restabelecer a pluralidade acionária, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 1.033 do CC. O fumus boni iuris, por sua vez, também encontra-se evidenciado nos autos. Isto porque, da simples leitura das normas, sob comento, verifica-se que há clara violação ao princípio segundo o qual ‘onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir’. Com efeito, o item 1.2.11, da Instrução Normativa nº 117/11, do DNRC, trouxe expressa restrição não prevista no artigo 980-A do CC, com a redação introduzida pela Lei nº 12.441/11. Vejamos. Prevê o item 1.2.11 da IN nº 117/11 do DNRC: ‘1.2.11 - IMPEDIMENTO PARA SER TITULAR Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial’. - grifo nosso. Por sua vez, dispõe o artigo 980-A do CC: ‘Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado (...)’ - grifo nosso.

[...]

Decorrendo, pois, do princípio constitucional da legalidade a máxima de que ‘ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei’, não cabia ao DNRC normatizar a matéria inserindo

proibição não prevista na lei, que lhe é hierarquicamente superior, a qual se propôs a regulamentar.

[...]

Diante do acima exposto, DEFIRO a liminar pretendida, determinando que a Autoridade Impetrada, mantenha a singularidade acionária da 2ª Impetrante até decisão final do presente processo, sem qualquer risco de dissolução e/ou efeito jurídico semelhante/similar, ou mesmo situação de irregularidade, com a perda da responsabilidade limitada até o limite das quotas subscritas e integralizadas, sob pena de multa única de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Intime-se para cumprimento e requisitem-se as informações. Publique-se.”

Portanto, muito embora a Lei nº 12.441/2011 não tenha asseverado expressamente a possibilidade ou não de as pessoas jurídicas poderem ser titulares das EIRELIs, é prudente aguardar o posicionamento dos tribunais pátrios ou mesmo uma nova instrução do DNRC acerca dessa questão, notadamente quando se tratar de EIRELI de natureza empresarial que necessita de registro nas Juntas Comerciais.

Além dessas questões já relatadas, existe outra controvérsia no texto da Lei, como a veiculada no § 5º do novel art. 980-A, pelo fato de trazer em sua redação a expressão “*serviços de qualquer natureza*”, acarretando interpretações de que é possível a constituição de sociedades simples em EIRELI, o que vai de encontro ao disposto no art. 966 do Código Civil, que estabelece que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

A prevalecer esse entendimento, não haveria impedimento para que as pessoas jurídicas que tivessem atividade não-empresarial procedessem ao registro dos seus atos constitutivos ou da conversão de sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada no Registro Civil das pessoas Jurídicas, já que os cartórios não estão submetidos às normas do DNRC.

Assim, na prática, poderiam ocorrer as seguintes situações: quando se tratar de uma EIRELI/Simples sem natureza empresarial é bastante o seu registro no cartório; mas, quando se tratar de EIRELI com natureza empresarial é necessário que o seu registro seja feito na Junta Comercial, devendo a pessoa jurídica, neste caso, buscar a via judicial para fazer valer seu direito, em face da vedação expressa de que trata a IN/DNRC nº 117/2011.

Relativamente ao veto ao § 4º, este ocorreu, segundo as razões de veto expostas na Mensagem nº 259, de 11 de julho de 2011, da Presidência da República, em face da expressão “*em qualquer situação*”, inserta naquele dispositivo, que poderia gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 do Código Civil, adiante transcrito:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Outra polêmica consiste na exigência inserta no *caput* do art. 980-A, de que a EIRELI deverá ser constituída por um capital social devidamente integralizado não inferior a 100 salários mínimos, o que gerou, inclusive, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4637 impetrada pelo Partido Popular Socialista (PPS), junto ao Supremo Tribunal Federal. Defende o mencionado partido político que a exigência de capital social de 100 salários mínimos é contrária ao princípio da livre iniciativa porque, além de prejudicar os micro e pequenos empresários, viola a Constituição Federal:

Em seus argumentos, o PPS expõe que “o salário mínimo não pode ser utilizado como critério de indexação para a determinação do

capital mínimo necessário para a abertura de empresas individuais de responsabilidade limitada”. Argui ainda que “tal exigência esbarra na notória vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no inciso IV do artigo 7º, da Constituição Federal”. Referida ADI encontra-se aguardando julgamento pela Suprema Corte.

3 - DA DISTINÇÃO ENTRE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Observando as regras aplicáveis à figura do empresário individual, dessume-se que estas não se aplicam à EIRELI, posto que este novo tipo de empresa tem as suas próprias características, que mais se assemelham à empresa por quotas de responsabilidade limitada.

De início cumpre registrar que a empresa individual não possui personalidade jurídica, é equiparada à pessoa jurídica para fins tributários e sua responsabilidade pelas obrigações é ilimitada, alcançando os bens particulares do titular da empresa. Já a EIRELI possui personalidade jurídica, a teor do art. 44, VI, do CC, incluído pela Lei nº 12.441/2011, tem capital integralizado para a sua constituição, o qual responde pelas obrigações da empresa, tendo ainda as seguintes características próprias:

i. Representação da pessoa jurídica;

De acordo com o art. 44, inciso VI do Código Civil, as empresas individuais de responsabilidade limitada são pessoas jurídicas de direito privado, cujo ato constitutivo deverá ser inscrito no respectivo registro. Referido registro, a teor do art. 46, declarará o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Assim, representará a EIRELI aquele que estiver designado no respectivo ato constitutivo da empresa que poderá ser o seu titular ou um administrador nomeado, conforme se extrai do Ato Declaratório

Executivo RFB/Cocad 2, de 22/12/2011, DOU 23/12/2011, que alterou os Anexos da IN RFB 1.183/2011, que dispõe sobre o CNPJ, incluindo os novos códigos de natureza jurídica e a qualificação do representante da entidade e integrantes do quadro de sócios e administradores (QSA) da Eireli.

Distinção entre o patrimônio da empresa e do seu titular;

Consultando-se o Projeto de Lei nº 4.605, de 2009, verifica-se que originalmente existia o parágrafo 4º que assim estabelecia:

ii. “§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente”.

Todavia, quando da transformação do referido PL na Lei nº 12.441/2011, o mencionado § 4º foi vetado conforme razões expostas na Mensagem nº 259, de 11.07.2011, da Presidência da República, assim redigida:

“Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão “em qualquer situação”, que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do § 6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio.”

Pelas razões de veto acima, observa-se que este ocorreu pelo fato de que não pode haver impedimento quanto à desconsideração da personalidade jurídica, nos casos em que os bens da empresa forem insuficientes para saldar a dívida. Não significa dizer que os bens da pessoa natural responderão obrigatoriamente pelas obrigações da empresa, tanto é que a constituição da EIRELI fica condicionada à integralização de um capital social não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (art. 980-A - *caput*).

Assim, de acordo com a redação do art. 980-A e seus incisos, pode-se concluir que a EIRELI goza de proteção patrimonial e segue as mesmas

regras aplicáveis às sociedades empresárias limitadas, naquilo que couber, a teor do § 6º, do mencionado artigo.

Nesse sentido, os bens particulares do titular não respondem pelas obrigações da empresa, a não ser em face da sujeição legal às medidas excepcionais de desconsideração da personalidade jurídica, seja nos termos do art. 50 do Código Civil, seja pelas demais previsões legais em situações especiais.

iii. Possibilidade de o titular avalizar ou prestar fiança às obrigações da empresa ou intervir em operações da empresa como hipotecante ou empenhador;

Considerando que os bens particulares do titular da EIRELI não se confundem com os bens da empresa, como ocorre com o empresário individual, entende-se que nada impede que o seu titular preste garantia real ou fidejussória nas obrigações de responsabilidade da empresa.

Muito embora a Lei 12.441/2011 permita ao titular da EIRELI, único detentor da totalidade de suas quotas, manter a sua responsabilidade atrelada diretamente ao valor do capital social integralizado, entende-se que não existe vedação legal para a exigência pelo credor de constituição de garantias pessoais ou reais do titular na concessão de financiamentos, sendo esta uma maneira de afastar a limitação de responsabilidade da EIRELI, passando o titular da empresa a responder subsidiariamente pelo cumprimento da obrigação. Aliás, é isso que acontece com as sociedades limitadas, cujos sócios podem prestar fiança, aval, etc., em garantia das obrigações da empresa.

Por fim, cumpre relatar que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 96 de 2012, de autoria do senador Paulo Bauer, cuja ementa tem o seguinte teor: “Altera a Lei nº 10.406, de 10.01.2002 - Código Civil -, para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.”

Dessume-se, pela leitura das justificativas apresentadas ao referido Projeto de Lei, que este visa esclarecer as dúvidas suscitadas pela Lei nº

12.441/2011, aqui relatadas, por meio da alteração do art. 980-A, além da criação dos arts. 1.087-A a 1.087-F do Código Civil. A nova redação do art. 980-A passaria a ser a seguinte:

Art. 980-A. *A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural, titular da totalidade do capital.*

§1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação da empresa individual de responsabilidade limitada.

§2º A pessoa natural poderá constituir mais de uma empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de modalidade societária em um único sócio, independentemente das razões que motivaram a concentração.

[...] (NR)

Verifica-se que, na novel redação, foi reintroduzida a expressão “*pessoa natural*”, que foi retirada quando da convalidação do PL nº 4.605-C, de 2009, na Lei nº 12.441/2011, além de possibilitar à pessoa natural constituir mais de uma EIRELI. Portanto, caso seja aprovado o referido Projeto de Lei, fica vedada a possibilidade de uma pessoa jurídica se constituir em uma EIRELI.

No caso da pessoa jurídica, o PL 96/2012 propõe a criação da *sociedade limitada unipessoal*, introduzindo no Código Civil os arts. 1.087-A a 1.087-F, que passam a regular esse novo tipo de sociedade, a qual, em princípio, tem as mesmas regras estabelecidas para a EIRELI.

4 - CONCLUSÃO

Feitas essas breves considerações, concluimos dizendo que o advento da Lei 12.441/2011 acarretou várias interpretações que ainda

estão sem solução, mas que poderão, com a aprovação do PL 96/2012, ser elucidadas, ou não, valendo aguardar para verificar como irão se posicionar a doutrina, a lei e a jurisprudência sobre o assunto e, ainda, a verificação da matéria sob a ótica constitucional. Por essa razão, limitamos, em princípio, às considerações aqui apresentadas, sem prejuízo de que posteriormente se volte ao assunto em decorrência do avanço na doutrina e na jurisprudência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio e Serviços. Departamento Nacional de Registro do Comércio. **Instrução Normativa nº 117, de novembro de 2011**. Aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Disponível em: < <http://www.dnrc.gov.br>>. Acesso em: 11 maio 2012.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4605, de 04 de fevereiro de 2009**. Acrescenta um novo artigo 985-A a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 11 maio 2012.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Brasília, publicado no D.O.U. de 12 de julho de 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil03/_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm>. Acesso em: 11 maio 2012.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 468**. A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/cej-publ/Compilacao%20enunciados%20aprovados1.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2012.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 96, de 12 de abril de 2012**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal. Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br>>. Acesso em: 11 maio 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4637 (Medida Liminar), de 12 de agosto de 2011**. Dispõe sob a parte final do caput do art. 980-A da Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação conferida pelo art. 002º da Lei nº 12441, de 11 de julho de 2011. Requerente: Partido Popular Socialista (PPS) (cf., 103, viii). Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Resultado Final: Aguardando julgamento. Entrada no Superior Tribunal Federal em 12/08/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 11 maio 2012.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 16. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

PINHEIRO, Frederico. Comentários à lei de EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada). Entrevista com o professor Frederico Pinheiro, procurador do Estado de Goiás e professor de direito empresarial. Disponível em: <<http://eduardoneivadv.blogspot.com.br/2011/08/comentarios-lei-da-eireli-empresa.html>>. Acesso em: 11 maio 2012.